



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

PROPOSTA CP Nº 40/2021

Processo: CF-04514/2021

Tipo do Processo: Finalístico: Proposta do Colégio de Presidentes (CP)

Assunto: Projeto de Resolução para viabilizar a carteira profissional digital

Interessado: Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea

EMENTA: Projeto de Alteração da Resolução nº 1.059, de 28 de outubro de 2014, e seus anexos para viabilizar a Carteira Profissional Digital.

O **Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mútua** no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 1º e 11 de seu Regimento, aprovado pela Resolução nº 1.012, de 10 de dezembro de 2005, do Confea, reunido no Hotel Mareiro -Beira Mar, este situado na Av. Beira Mar, 2380, Meireles, Fortaleza - CE, no período de 1 a 3 de setembro de 2021, aprova a proposta oriunda do Confea de seguinte teor:

Situação Existente

A Resolução nº 1.059/14, dentre outros, aprova os modelos de Carteira de Identidade Profissional e traz na alínea “e” do subitem “2.2. Impressão / Dispositivos de Segurança” do seu Anexo, a especificação técnica da carteira de Identidade Profissional:

“2. Especificação Técnica

2.1. Material

PVC

2.2. Impressão / Dispositivos de Segurança

a) Impressão do texto em azul

- República Federativa do Brasil;*
- Serviço Público Federal;*
- Conselho Federal de Engenharia e Agronomia;*
- Conselho Regional de Engenharia e Agronomia; e*
- Carteira de Identidade Profissional.*
- b) impressão do texto Confea/Crea em formato senoidal. (NR)*
- c) emblema das Armas da República em policromia*

- d) logomarca do Sistema Confea/Crea com a minerva em policromia
- e) microchip com a possibilidade de inserção de certificado digital. (NR)
- f) Código de barras bidimensional – QR Code”

Nestes termos, observa-se que a caracterização do referido microchip visa possibilitar a utilização da Carteira de Identidade Profissional como um dispositivo de Certificação Digital desde que o profissional proceda a inserção deste certificado conforme rege também o artigo 5º da Resolução nº 1.059/14.

“Art. 5º De posse da nova carteira de identidade, o profissional está autorizado a inserir um Certificado Digital padrão ICP-Brasil utilizando os serviços de uma Autoridade de Registro (AR) que seja parte de uma Autoridade Certificadora (AC) na hierarquia do ITI.”

Considerando que diversos órgãos e conselhos profissionais já se utilizam de modelos digitais de identificação e que a evolução digital tem proporcionado redução de custos e otimização de tempo, devendo o Sistema Confea/Crea buscar se modernizar.

Proposição

Alterar o caput do art. 2º, acrescentar os parágrafos primeiro e segundo neste mesmo artigo, e excluir o art. 4º da Resolução nº 1.059, de 28 de outubro de 2014, publicada no Diário Oficial da União, de 6 de novembro de 2014 – Seção 1, pág. 136, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Crea providenciará a expedição das Carteiras de Identidade Profissional, das Carteiras de Identidade Provisória e das Carteiras de Identidade Temporária de forma física ou digital, através de solução tecnológica e especificações definidas pelo Confea, mantidas, quando possível, as características e as informações previstas no Anexo desta Resolução.

(...)

§2º Fica a critério do profissional registrado a opção pela emissão da Carteira de Identidade Profissional física, mantidas as características e as informações previstas no Anexo desta Resolução."

Na atual Resolução nº 1.059, de 28 de outubro de 2014, constam as seguintes definições para os artigos supracitados anteriormente:

"Art. 2º O Crea providenciará a expedição da Carteira de Identidade Profissional, da Carteira de Identidade Provisória e da Carteira de Identidade Temporária, de acordo com os modelos e as especificações técnicas contidas no Anexo I desta resolução.

(...)

Art. 4º As novas carteiras de identidade serão um cartão inteligente confeccionado de acordo com as especificações estabelecidas pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), atendendo às exigências técnicas definidas nos regulamentos da Infraestrutura de Chaves Públicas (ICP-Brasil)".

Justificativa

A alteração da Resolução nº 1.059, de 28 de outubro de 2014, busca possibilitar a implantação da Carteira Profissional Digital, possibilitando ao profissional a prerrogativa de se obter a carteira digital e/ou física.

Objetivo

Possibilitar a implantação da Carteira Profissional Digital.

Fundamentação Legal

O exposto nesta proposta encontra-se fundada nos seguintes normativos: Lei n.º 5. 194, de 24 de dezembro de 1966; Resolução n.º 1.059, de 28 de outubro de 2014.

Sugestão de mecanismos para implementação

Encaminhar a presente proposta à Gerência de Conhecimento Institucional do Confea - GCI para a devida instrução e, após, às instâncias deliberativas para demais providências, conforme dispositivos da Resolução n.º 1.034/2011.

Fortaleza-CE, 3 de setembro de 2021.

Eng. Civ. Afonso Luiz Costa Lins Júnior
Presidente do Crea-AM
Coordenador do Colégio de Presidentes

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Preceitos Preliminares

I – objeto e âmbito de aplicação das disposições normativas

Trata-se de proposta de alteração da Resolução nº 1.059, de 28 de outubro de 2014, para possibilitar a implantação da Carteira Profissional Digital.

II – texto das disposições normativas propostas

O texto da proposta encontra-se anexo a presente exposição de motivos.

III – medidas necessárias à implementação das disposições normativas

Entende-se que o trâmite interno de acordo com a Resolução nº 1.034, de 2011, e a publicação oficial do texto normativo serão necessários à respectiva implementação.

IV – vigência do ato administrativo normativo

O prazo de vigência será por tempo indeterminado.

V – atos administrativos normativos que serão reformados

Alterar o caput do art. 2º, acrescentar os parágrafos primeiro e segundo neste mesmo artigo, e excluir o art. 4º da Resolução nº 1.059, de 28 de outubro de 2014, publicada no Diário Oficial da União, de 6 de novembro de 2014 – Seção 1, pág. 136, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Crea providenciará a expedição das Carteiras de Identidade Profissional, das Carteiras de Identidade Provisória e das Carteiras de Identidade Temporária de forma digital, através de solução tecnológica e especificações definidas pelo Confea, mantidas, quando possível, as características e as informações previstas no Anexo desta Resolução.

§1º As Carteiras de Identidade Profissional, Carteiras de Identidade Provisória e Carteiras de Identidade Temporária físicas serão um cartão inteligente confeccionado de acordo com as especificações estabelecidas pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), atendendo às exigências técnicas definidas nos regulamentos da Infraestrutura de Chaves Públicas (ICP-Brasil).

§2º Fica a critério do profissional registrado a opção pela emissão da Carteira de Identidade Profissional física, mantidas as características e as informações previstas no Anexo desta Resolução."

Situação existente

A Resolução nº 1.059/14, dentre outros, aprova os modelos de Carteira de Identidade Profissional e traz na alínea “e” do subitem “2.2. Impressão / Dispositivos de Segurança” do seu Anexo, a especificação técnica da carteira de Identidade Profissional:

“2. Especificação Técnica

2.1. Material

PVC

2.2. Impressão / Dispositivos de Segurança

a) Impressão do texto em azul

- República Federativa do Brasil;

- Serviço Público Federal;

- Conselho Federal de Engenharia e Agronomia;

- Conselho Regional de Engenharia e Agronomia; e

- Carteira de Identidade Profissional.

b) impressão do texto Confea/Crea em formato senoidal. (NR)

c) emblema das Armas da República em policromia

d) logomarca do Sistema Confea/Crea com a minerva em policromia

e) microchip com a possibilidade de inserção de certificado digital. (NR)

f) Código de barras bidimensional – QR Code”

Nestes termos, observa-se que a caracterização do referido microchip visa possibilitar a utilização da Carteira de Identidade Profissional como um dispositivo de Certificação Digital desde que o profissional proceda a inserção deste certificado conforme rege também o artigo 5º da Resolução nº 1.059/14.

“Art. 5º De posse da nova carteira de identidade, o profissional está autorizado a inserir um Certificado Digital padrão ICP-Brasil utilizando os serviços de uma Autoridade de Registro (AR) que seja parte de uma Autoridade Certificadora (AC) na hierarquia do ITI.”

Considerando que diversos órgãos e conselhos profissionais já se utilizam de modelos digitais de identificação e que a evolução digital tem proporcionado redução de custos e otimização de tempo, devendo o Sistema Confea/Crea buscar se modernizar.

Justificativa

A alteração da Resolução nº 1.059, de 28 de outubro de 2014, busca possibilitar a implantação da Carteira Profissional Digital, possibilitando ao profissional a prerrogativa de se obter a carteira digital e/ou física.

Repercussão da edição do ato no âmbito do Sistema Confea/Crea e da sociedade, quando for o caso:

Uma vez aprovada essa proposta, os Creas terão a possibilidade de utilização da Carteira Profissional Digital de acordo com o normatizado em Resolução.

Medidas decorrentes da edição do ato que demandarão despesas para custeio de sua implementação ou manutenção por parte dos Creas ou do Confea:

Não vislumbramos incremento de despesas para custeio da implementação da presente propositura.

Frente ao exposto, pugna-se pelas medidas de praxe, as quais são:

- Análise técnica e parecer pela Gerência de Conhecimento Institucional no que diz respeito à alteração de Resolução;
- Análise técnica e parecer da Gerência de Tecnologia da Informação sobre a matéria em comento no que diz respeito aos quesitos técnicos;
- Análise e Deliberação pela Comissão de Organização, Normas e procedimentos;
- Apreciação pelo Plenário do Conselho Federal.

ANEXO

PROJETO DE RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº XXXX, de XX de XXXXXX de 20XX

Altera a Resolução nº 1.059, de 28 de outubro de 2014, de forma a possibilitar a implantação da Carteira Profissional Digital.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea "f", da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando a Resolução nº 1.059, de 28 de outubro de 2014, que aprova os modelos de Carteira de Identidade Profissional, de Carteira de Identidade Provisória e de Carteira de Identidade Temporária, e revoga os Anexos II e III da Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003;

Considerando o ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 1.059, DE 28 DE OUTUBRO DE 2014, que traz em seu bojo as especificações dos modelos das Carteiras de Identidade Profissional, suas especificações técnicas e modelos de elementos de segurança;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o caput do art. 2º, acrescentar os parágrafos primeiro e segundo neste mesmo artigo, e excluir o art. 4º da Resolução nº 1.059, de 28 de outubro de 2014, publicada no Diário Oficial da União, de 6 de novembro de 2014 – Seção 1, pág. 136, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Crea providenciará a expedição das Carteiras de Identidade Profissional, das Carteiras de Identidade Provisória e das Carteiras de Identidade Temporária de forma física ou digital, por meio de solução tecnológica e especificações definidas pelo Confea, mantidas, quando possível, as características e as informações previstas no Anexo desta Resolução.

§1º As Carteiras de Identidade Profissional, Carteiras de Identidade Provisória e Carteiras de Identidade Temporária físicas serão um cartão inteligente confeccionado de acordo com as especificações estabelecidas pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), atendendo às exigências técnicas definidas nos regulamentos da Infraestrutura de Chaves Públicas (ICP-Brasil).

§2º Fica a critério do profissional registrado a opção pela emissão da Carteira de Identidade Profissional física, mantidas as características e as informações previstas no Anexo desta Resolução."

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Eng. Civ. Joel Krüger
Presidente

FOLHA DE VOTAÇÃO

ASSUNTO	Projeto de Alteração da Resolução nº 1.059, de 28 de outubro de 2014, e seus anexos para viabilizar a Carteira Profissional Digital				
PROPONENTE	Colégio de Presidentes		CONFEA		
PROPOSTA	Proposta CP Nº 40/2021				
	Crea / Presidente	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	OBSERVAÇÃO
AC:	Eng. Civ. Carmem Bastos Nardino	X			
AL:	Eng. Civ. Rosa Maria Barros Tenorio	X			
AM:	Eng. Civ. Afonso Luiz Costa Lins Júnior				Coordenador
AP:	Eng. Civ. Edson Kuwahara	X			
BA:	Eng. Agrim. Joseval Costa Carqueija	X			
CE:	Eng. Civ. Emanuel Maia Mota	X			
DF:	Eng. Civ. Maria de Fátima Ribeiro Có	X			
ES:	Eng. Agr. Jorge Luiz e Silva	X			
GO:	Eng. Civ., Eng. Agríc. e de Segurança do Trabalho Lamartine Moreira Junior	X			
MA:	Eng. Civ. Luis Plécio da Silva Soares	X			
MG:	Eng. Civ. Lúcio Fernando Borges	X			

MS: Eng. Agrim. Vânia Abreu de Mello				
MT: Eng. Agrim. Marciane Prevedello Curvo (V.P.)	X		X	
PA: Eng. Civ. Janilton Maciel Ugulino (V. P.)	X			
PB: Eng. Civ. Francisco Xavier Bandeira Ventura (virtual)	X			
PE: Eng. Civ. Adriano Antônio de Lucena	X			
PI: Eng. Agr. Raimundo Ulisses de Oliveira Filho	X			
PR: Eng. Civ. Ricardo Rocha de Oliveira			X	
RJ: Eng. Eletric. e de Seg. do Trab. Luiz Antonio Cosenza		X		
RN: Eng. Ana Adalgisa Dias Paulino	X			
RO: Eng. Ftal. Carlos Antonio Xavier	X			
RR: Eng. Civ. e de Seg. do Trab. Neovânio Soares Lima	X			
RS: Eng. Ambiental Nanci Cristiane Josina Walter	X			
SC: Eng. Civ. e de Seg. do Trab. Carlos Alberto Kita Xavier	X			
SE: Eng. Civ. Jorge Roberto Silveira	X			
SP: Eng. Telecom. Vinícius Marchese Marinelli	X			
TO: Eng. Civ. Daniel Iglesias de Carvalho	X			
TOTAL:	23			
Desempate do Coordenador				
	Aprovado por unanimidade	X	Aprovado por maioria	Não Aprovado

Eng. Civ. Afonso Luiz Costa Lins Júnior
Presidente do Crea-AM
Coordenador do Colégio de Presidentes

FOLHA DE VOTAÇÃO



Documento assinado eletronicamente por **Afonso Luiz Costa Lins Junior, Presidente do Crea-AM**, em 16/09/2021, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0502156** e o código CRC **7FC7F725**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº CF-04514/2021

SEI nº 0502156